

mática, L.^{da}, número de identificação fiscal 506499723, com sede na Urbanização da Quinta da Oliveira, bloco 4, loja 3, Mazedo, 4950 Monção, administrador da insolvência Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, com escritório no Edifício Palácio, sala 105, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 20 de Novembro de 2006, em virtude de ter verificado o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para satisfação das custas do processo e demais dívidas.

Efeitos do encerramento — os constantes do artigo 233.º do CIRE.

4 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Humberto Rodrigues*.

3000223695

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 260/2007

Processo comum (tribunal singular) — Processo n.º 748/05.3TAOVR

Denunciante — Paula Cristina Rodrigues Pinho Gomes.

Arguido — Carlos Miguel Abreu Vilaverde Pinho.

A juíza de direito Dr.ª Isilda Maria Correia de Pinho, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 748/05.3TAOVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Miguel Abreu Vilaverde Pinho, com domicílio na Rua do Salgueiral de Baixo, 157, São João de Ovar, 3880 Ovar, por se encontrar acusado da prática do crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Manuela Lemos*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Oliveira*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 261/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 1709/06.0TBPNF

Requerente — Dragão Abrasivos, L.^{da}
Insolvente — PIMPOGRANITOS, L.^{da}

No 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, no dia 28 de Dezembro de 2006, às 12 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores PIMPOGRANITOS, L.^{da}, número de identificação fiscal 502853670, com sede na Corujeira, São Miguel de Paredes, Paredes, 4575-293 Penafiel.

É sócio gerente do devedor José Miguel Nogueira Ferreira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado António Dias Seabra, com domicílio na Avenida da República, 2208, 8.º, recuado, direito, frente, 4430-196 Vila Nova Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Março, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *António Pedro Peniche*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Vieira*.

1000309658

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio n.º 262/2007

Processo comum (tribunal colectivo)

Processo n.º 745/06.1TBPTL

Autor — Ministério Público.

Arguido — António Santos Antunes.

O juiz de direito Dr. João Augusto Martins Castanho Correia, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 745/06.1TBPTL, pendente neste Tribunal contra o arguido António Santos Antunes, filho de António Ventura Antunes e de Noémia Gomes Santos, natural de Coja (Arganil), nacional de Portugal, nascido em 12 de Maio de 1956, com o número de identificação fiscal 176690271, bilhete de identidade n.º 4233298 e com domicílio na Estrada da Luz, 36, Vila Fernandes, 5, rés-do-chão, São Domingos de Benfica, 1600-159 Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º, n.ºs 1 e 5, do RGIT e 14.º, n.º 1, e 26.º, ambos do Código Penal, praticado em 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *João Augusto Martins Castanho Correia*. — A Escrivã-Adjunta, *Guiomar Leones*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE TRANCOSO

Anúncio n.º 263/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 245/06.0TBTCS

Insolvente — António Diamantino Bogalho Pinto e outro(s).
Credor — Manuel João da Silva e outro(s).

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Trancoso, no dia 10 de Julho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores António Diamantino Bogalho Pinto, número de identificação fiscal 209825030, bilhete de identidade n.º 11156406, com domicílio na Rua do Progresso, Zona Industrial de Trancoso, 6, 6420-076 Trancoso, e Elisabete Maria Gomes Pinto, número de identificação fiscal 217424090, com domicílio na Zona Industrial, 6, Trancoso, 6420-000 Trancoso.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. João Castelhana, com domicílio na Rua de Simões de Castro, 147-A, 1.º, C, 3000-388 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo do 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 9 de Fevereiro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Alberto Simões do Nascimento*. — O Oficial de Justiça, *António Casimiro Delgado*.
3000223700

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALENÇA

Anúncio n.º 264/2007

Processo sumário (artigo 381.º do CPP)
Processo n.º 361/02.7GTVCT

Autor — Ministério Público e outro(s).
Arguido — José Maria Fernandes Alves.

O juiz de direito Dr. Paulo António Carvalho Souto, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do CPP) n.º 361/02.7GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Maria Fernandes Alves, filho de Alberto do Nascimento Alves e de Arminda Martins Fernandes, natural de Cossourado (Paredes de Coura), nacional de Portugal, nascido em 15 de Setembro de 1967, com o estado civil de solteiro, bilhete de identidade n.º 10923253, e com domicílio em Bolência, Cossourado, 4930 Paredes de Coura, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Junho de 2002, por despacho de 12 de Dezembro de 2006, proferido nos autos suprarreferidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

13 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo António Carvalho Souto*. — A Escrivã-Adjunta, *Carmina Ferreira*.

Anúncio n.º 265/2007

Processo comum (tribunal singular) — Processo n.º 351/01.7TAVLN

Autor — Ministério Público.
Arguido — José Carlos Afonso Barros.

O juiz de direito Paulo António Carvalho Souto, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 351/01.7TAVLN, pendente neste Tribunal contra o arguido José Carlos Afonso Barros, filho de João de Lima Barros e de Deolinda Luzia Afonso, natural de Ponte de Lima, nascido em 17 de Outubro de 1967, estado civil: casado, com o bilhete de identidade n.º 9388389 e domicílio em Res des Cannes Bat C3, 20090 Ajaccio, Corse — France, França, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 2001.

Por despacho de 4 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

4 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo António Carvalho Souto*. — A Escrivã-Adjunta, *Carmina Ferreira*.

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 266/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 4808/06.5TBVCT

Insolvente — Artur Pereira Moreira, C.ª, L.ª da
Credor — Centro Distrital de Segurança Social de Viana do Castelo e outro(s).

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, no dia 21 de Dezembro de 2006, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Artur Pereira Moreira, C.ª, L.ª da, número de identificação fiscal 500931828, com sede no Largo de São Sebastião, 202, Barroelas, 4900-000 Viana do Castelo.

São administradores do devedor Artur Pereira Moreira, gerente, com domicílio no Largo de São Sebastião, 202, Souto, 4905-475 Barroelas.

Para administrador da insolvência é nomeado Fernando Carvalho, com domicílio no Edifício Palácio, S/105, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente para o facto de as prestações a que aquela esteja obrigada deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (artigos 188.º e seguintes do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.